



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0246474-71.2022.8.19.0001

Apelante: LEONARDO DONOFRE ANDRADE LOPES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Embargos de Declaração em Apelação Criminal. Recurso conhecido, mas desprovido. Ausência, no acórdão, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargante que pretende, na realidade, com o manejo dos presentes embargos, a modificação do julgado, utilizando-os como se fossem um “recurso do recurso”, o que não se admite. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0246474-71.2022.8.19.0001**, esta originária da Vara Única da Comarca do Carmo, em que é embargante **Leonardo Donofre Andrade Lopes**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Criminal interpostos por **Leonardo Donofre Andrade Lopes**, condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, por meio dos quais se insurge contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso defensivo e provimento ao apelo do Ministério Público, para afastar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, reacomodando a pena final em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima legal, além de cassar a substituição da pena privativa de liberdade anteriormente concedida.

Alega, para tanto, que o acórdão restou **omisso** quanto às teses de ilicitude da busca domiciliar e de desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, bem como quanto ao afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal. Busca, ainda, o prequestionamento dos artigos 157 e 619 do Código de Processo Penal; 28, parágrafo 2º, e 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas; e 5º, incisos XI, LIV, LV e LVI, da CRFB/88.

Assim relatados, cumpre aduzir não assistir razão ao embargante.

Os embargos de declaração, como cediço, se prestam apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades no acórdão embargado, mas, o que pretende o embargante, na realidade, é obter,



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

pela via oblíqua dos declaratórios, o verdadeiro reexame do julgado e, consequentemente, a reforma da decisão, o que é absolutamente vedado nesta via recursal.

Com efeito, todas as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas e as razões de decidir encontram-se bem explicitadas no voto, sendo o que basta à perfeição do julgado, não cabendo aqui redizer aquilo que já foi dito.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do recurso, rejeitando os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora